

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso de recuperação de dependentes para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação.

Autor: Deputado BOSCO COSTA

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o Projeto de Lei nº 1.425, de 2020, de autoria do Deputado Bosco Costa. A proposição pretende instituir na Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, curso de recuperação de dependentes, que será obrigatório no caso de reabilitação de condutor que tenha tido a Carteira Nacional de Habilitação cassada em razão de infração decorrente de direção sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa. O Autor argumenta que a exigência trará melhorias para a segurança do trânsito.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise pretende instituir, no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), curso de recuperação de dependentes, que será obrigatório no caso de reabilitação de condutor que tenha tido a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) cassada em razão de infração decorrente de direção sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

Sabe-se que o condutor que tem sua CNH cassada, seja qual for o motivo, pode requerer sua reabilitação após dois anos de cumprimento da penalidade. Embora deva se submeter a todos os exames necessários à habilitação, não há na lei vigente a exigência de realização de qualquer curso.

A proposição, dessa forma, estabelece o curso obrigatório citado apenas para os cassados por motivo associado ao uso de álcool ou substâncias psicoativas. A imposição não se mostra incompatível nem desproporcional ao ato cometido e tende à melhoria das condições de segurança do trânsito.

Não obstante, devemos lembrar que nem todos esses cidadãos são tecnicamente dependentes. Ademais, a recuperação de dependentes é tema extremamente complexo e foge ao escopo da legislação de trânsito. Por essa razão, entendemos que o curso proposto deva ter um caráter mais orientativo, voltado à conscientização dos futuros candidatos à reabilitação.

Concordamos com o Autor quando sugere que os detalhes do curso devam ser estabelecidos pelo Contran. Entretanto, entendemos que ao menos o conteúdo do curso – impactos no corpo humano e os riscos associados à condução em estado psicomotor alterado – seja previsto em lei, motivo pelo qual propomos substitutivo. Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.425, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



2023-12006

Relator

3

Apresentação: 15/09/2023 15:34:48.063 - CVT
PRL 3 CVT => PL 1425/2020

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234838736500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso de educação para o trânsito para candidatos que já tiveram a habilitação cassada em razão de infração decorrente de direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso de educação para o trânsito para candidatos que já tiveram a habilitação cassada em razão de infração decorrente de direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 263.

.....

§ 4º O condutor que tenha tido a Carteira Nacional de Habilitação cassada em razão de infração decorrente de direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência só poderá requerer sua reabilitação após conclusão de curso de educação para o trânsito que aborde, pelo menos, as consequências do uso dessas substâncias no corpo humano, principalmente, as relacionadas à condução de veículos, na forma estabelecida pelo Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2023-12006

